



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.974

Recurso nº - 95.650 - IRPJ - EXS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente - ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS).

IRPJ - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - Não comprovado que a empresa esgotou todos os meios de cobrança e inexistindo os títulos de créditos é incabível a dedução dos seus valores a débito do resultado do exercício.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo de obrigações já pagas caracteriza omissão de registro de receitas. Exclui-se da tributação as parcelas corresponsáveis às obrigações comprovadas.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São dedutíveis as despesas que, comprovadamente, se revelem necessárias, usuais e normais à realização das operações exigidas pela atividade da empresa.

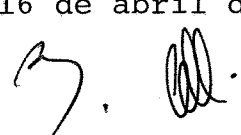
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 934.168,00, Cr\$ 1.402.218,00 e Cz\$ 4.062,51, nos exercícios de 1985, 1986 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990

v.v.



URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MⁱRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALV^{es}FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-79.974

Recurso nº 95.650

Recorrente: ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 115 a 117.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 1.160,18 OTNs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.133,28 OTN's, e de PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ, no valor equivalente a 58,00 OTNs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 112,26 OTNs, até 30.06.88, em virtude de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no referido auto, a saber:

EXERCÍCIO DE 1984:

Reserva de reavaliação dos bens do
ativo realizada por depreciação ,
não computada na determinação do
lucro real.....:Cr\$18.628.364,79

Enquadramento legal: 326, § 3º, alínea "b", item 2,
do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1985:

a) Créditos tidos como incobráveis levados a débito
do resultado do exercício, sem apresentação dos
títulos e sem prova do esgotamento dos meios de
cobrança: Cr\$ 272.773,00.

Enquadramento legal: art. 221, § 7º do RIR/80.

b) Omissão de receita caracterizada por passivo fic-
tício, em razão da manutenção na conta "Fornecedo-
res" de obrigações não comprovadas:Cr\$3.334.177,00.

7

6

Enquadramento legal: arts.157, § 1º; 158; 167 e 179 do RIR/80.

- c) Despesas de viagens e com táxi consideradas desnecessárias à atividade da empresa: Cr\$4.341.646,00

Enquadramento legal: art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

Total tributável no exercício:Cr\$7.948.596,00.

EXERCÍCIO DE 1986:

- a) Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, em razão da manutenção na conta "Fornecedores" de obrigações já pagas....: Cr\$6.954.720.

Enquadramento legal: arts.157, § 1º; 158; 167; 179 e 180 do RIR/80.

- b) Despesas de viagens consideradas desnecessárias à atividade da empresa....: Cr\$12.828.158.

Enquadramento legal: art.191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

- c) Despesa com correção monetária devida à controladora sem identificação da respectiva operação e sem atendimento aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade: Cr\$ 4.010.244.

Enquadramento legal: art. 191, § 2º do RIR/80.

Total tributável no exercício: Cr\$ 25.111.422.

EXERCÍCIO DE 1988:

Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, em razão da manutenção na conta "Fornecedores"



Acórdão nº 101-79.974

de obrigações já pagas.....: Cz\$ 108.333,00.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 158; 167; 179 e 180 do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 30.06.88.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal, fls. 120 a 135, mais os documentos de fls. 137 a 189, através de advogado, conforme instrumento de fls. 136.

Contesta item a item a autuação, manifestando-se ao final, verbis:

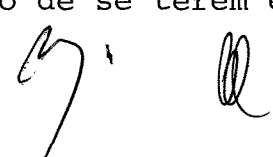
"Nestas circunstâncias, impugna por negação geral todos os tópicos e argumentos da "Autuação Fiscal", porque improcedente e contrária a prova material oferecida, para o efeito de ser reconhecida a inocência da impugnante, como medida de inteira JUSTIÇA."

Na informação fiscal de fls. 191 a 198, após análise das razões da impugnante, a autora do feito opinou pela exclusão da tributação das parcelas de Cr\$ 18.628.364,79; Cr\$6.241.110 e Cr\$ 5.474.242, relativos aos exercícios de 1984; 1985 e 1986, respectivamente.

Decisão de primeiro grau, fls. 200 a 206, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Sempre que forem registrados encargos de depreciação correspondente a bem reavaliado a pessoa jurídica deverá computar, na determinação do lucro real, parcela proporcional do saldo remanescente da Reserva de Reavaliação, de forma a anular, para efeitos fiscais, o encargo registrado sobre o valor acrescido pela reavaliação.

DEVEDORES INCOBRÁVEIS - Os títulos de crédito, não recebidos em seu vencimento, somente podem ser baixados no caso de se terem esgotado todos



Acórdão nº 101-79.974

os recursos de cobrança, salvo se estiver enquadrado na situação do art. 221, § 7º do RIR/80. Inexistindo os títulos, inviável a dedutibilidade do resultado do exercício.

PASSIVO FICTÍCIO - A exatidão dos valores que compõem o Passivo Circulante está sujeita à comprovação. Assim, se a pessoa jurídica não logra comprová-la, tem-se por justificada a tributação da parcela como receita omitida.

GASTOS DE VIAGENS - Só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA."

A decisão acolheu parte das razões da impugnante, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$18.628.364,79; Cr\$..... 5.598.681 e Cr\$ 5.474.242, nos exercícios de 1984; 1985 e 1986, respectivamente.

Cientificada da decisão em 12.09.89, fls. 208, ir-resignada, a contribuinte, em 06.10.89, interpôs o apelo de fls. 209 a 219, mais os documentos de fls. 220 a 263.

Alega em resumo:

. não tem consistência a tese, sustentada na decisão recorrida, relativa a créditos junto a clientes da empresa que deixaram de ser quitados; os hóspedes se retiraram do hotel sem o pagamento das faturas já emitidas, motivo por que se procedeu ao estorno do respectivo valor, computando-o como prejuízo; o valor original é inferior ao limite previsto no art. 221, § 7º do RIR/80;

. a nota fiscal nº 1791, emitida em 31.12.84 e liquidada em 15.01.85, integra os valores que compuseram o Passivo Circulante, comprovando a existência da obrigação em 31.12.84;

Acórdão nº 101-79.974

. é injusta a exigência a título de passivo fictício nos exercícios de 1986 e 1988; relaciona os fornecedores, notas fiscais e comprovantes das liquidações ocorridas no período seguinte;

. no que tange às despesas de viagens, no ano de 1984, a parcela de Cr\$ 627.023,00 está relacionada com a participação do Sr. Gabriel Moacyr Teixeira, no Seminário de Marketing para Hóteis e Restaurantes, realizado em São Paulo nos dias 25 a 30.06.84; refere-se a despesas com táxi e alimentação; as notas fiscais, não aceitas pelo fisco, foram emitidas naquele local e período; a exigência fiscal nesse sentido seria e será um manifesto absurdo;

. é inconsistente a conclusão de que o Sr. Abdon Barreto Filho não participou do XXVI Congresso Nacional de Hotéis e Restaurantes, em Foz do Iguaçu, de 06 a 10.11.84; junta o certificado de frequência naquele congresso;

. a despesa com táxi no valor de Cr\$90.000,00, não aceitas, refere-se a despesa de viagem do Sr. Fernando Bellé à Montevideo, nos dias 07 a 11.10.84, e não a Porto Alegre, como constou por equívoco;

. as despesas de viagem no valor de Cr\$121.280,00, referem-se a alimentação do Sr. Gabriel, em Porto Alegre; foram emitidas em local diferente da sede da empresa, comprovando sua estada naquela cidade;

. as despesas de viagem no valor de Cr\$12.858.158,00, referem-se a viagem do Sr. Gabriel, diretor da empresa, como objetivo de conhecimento e contato com diversos empreendimentos hoteleiros, visando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Itaimbé Palace Hotel;

. a despesa de correção monetária no valor de Cr\$... 4.014.244,00, corresponde à remuneração calculada segundo a variação das OTN's, sobre uma parcela que permaneceu em poder do hotel devendo ser tratada como empréstimo entre pessoas jurídicas'

17. 

Acórdão nº 101-79.974

controladas.

Finalizou ratificando os termos da defesa anteriormente apresentada e requerendo provimento ao recurso, para que, reformulada a decisão recorrida seja julgado totalmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As razões da recorrente são apreciadas na mesma ordem adotada no recurso.

1 - Créditos tidos como incobráveis, computados no resultado do exercício, item a do auto de infração, exercício de 1985.

Persistem as razões que levaram à autuação é a manutenção da exigência em primeira instância.

A recorrente não apresenta os títulos correspondentes a tais crédito, não comprova ter adotado providências no sentido de recebê-los e trouxe aos autos apenas alegações.

Ao contrário do que afirma, os valores de Cr\$..... 152.158,00 e Cr\$ 120.615,00, são superiores ao limite previsto no artigo 221, § 7º do RIR/80, que para o exercício sob exame era de Cr\$ 110.000,00 (DL. 2.182/84, art. 2º, e IN-SRF nº 122/84).

Mantém-se a tributação.

2 - Omissão de receita - passivo fictício.



2.1 - item b , exercício de 1985: remanesceu a exigência sobre a parcela de Cr\$ 60.000,00. No balanço juntado pela fiscalização, fls. 5, consta no passivo circulante - Fornecedores, o crédito de Cr\$240.000,00 a favor de Amauri Valfrido Prestes. No auto de infração consta a parcela de Cr\$60.000,00, porém sem a indicação de como se chegou a ela. Falta menção ao comprovante (nota fiscal, fatura) e à escrituração (fls. do livro Diário, razão). A impugnação e o recurso ressentem-se também da mesma imprecisão. Com o recurso veio aos autos a cópia de nota fiscal nº 1791, no valor de Cr\$ 240.000,00, fls. 220, que reputo como hábil à comprovação da obrigação em 31.12.84, incluindo a parcela de Cr\$ 60.000,00, consideradas as imprecisões a respeito.

Dou provimento ao recurso nesta parte.

Relativamente às demais parcelas autuadas a título de passivo fictício, a fiscalização teve o cuidado de vinculá-las aos respectivos comprovantes.

2.2 - item a - exercício de 1986 e item único do exercício de 1988.

Os comprovantes que apresentam quitações dos credores anteriormente à data de encerramento do balanço, realmente caracterizam omissão de receita, pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, a teor do disposto no artigo 180 do RIR/80, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, que não logrou produzi-la. Diante das provas presentes nos autos é irrelevante a comprovação da escrituração no período-base seguinte.

Estão nesta situação as parcelas de Cr\$38.140,00, NF 1190, fls. 224; Cr\$ 26.100,00, NF. 4772, fls. 225; Cr\$ 14.020,00, NF. 23674, fls. 227-v e recibo nº 10939, fls. 226, do exercício de 1986; e Cz\$ 100.000,00, recibo nº 790, em relação ao qual a recorrente não comprova a alegação de substituição do recibo do mesmo valor de 15.12.87, além de que ambas as quitações são anteriores ao encerramento de balanço; Cz\$ 3.315,00, duplicata núme-

7. 

ro 293/87, fls. 232; e Cz\$ 946,94 (Cz\$ 500,43 + Cz\$ 456,51), relativa aos conhecimentos nº 166100/0 e 164906/0, que indicam as datas dos pagamentos; estas últimas parcelas do exercício de 1988.

Nesta parte, mantém-se a decisão.

Ao contrário, com relação às parcelas de: Cr\$ 662.488,00, NFs nºs 312.991, 313.476 e 313.466, 222-v, 223 e 223-v, e recibo de fls. 222; e Cr\$739.730,00, recibo nº 50677 e declaração do credor, fls. 228, do exercício de 1986; Cz\$ 3.558,00, ~~IN~~NFs nº 9058 e 9029, fls. 230-v e 231 e recibo de fls. 230; e Cz\$..... 504,51, conhecimento nº 165921/9, fls. 234-v; do exercício de 1988, não tendo o Fisco contestado a idoneidade da documentação 'apresentada ou aprofundado os trabalhos de investigação, acolho as razões da recorrente, para considerar comprovada a existência dessas obrigações, nas datas dos balanços.

Relativamente às cópias de cheques juntadas, tratam-se de documentos internos da empresa que não podem ser aceitos como hábeis para comprovar datas de pagamentos, já que a própria interessada estaria constituindo a sua prova. Haveriam de estar respaldados em documentação emitida por terceiros.

3 - Despesas de Viagens.

3.1 - Exercício de 1985:

Não há como acolher o pleito de se excluir da tributação a parcela de Cr\$ 627.023,00, escriturada pelo seu total, reportando-se a relatório de viagem, conforme ficha razão de fls. 79, não apresentado em nenhuma fase do processo.

Entretanto, comprovadas e admitidas como regulares as despesas de viagens de diretores e funcionários para participação em eventos sobre hotelaria, em São Paulo e Foz do Iguaçu, pode-se também admitir como necessárias e normais as despesas com alimentação, comprovadas ~~com~~ notas fiscais emitidas nas datas e

locais dos eventos, embora, injustificadamente, delas não conste a identificação dos usuários, inclusive as despesas com táxi, razoáveis no caso dos autos.

Comprovada, pelo documento de fls. 242, a participação do Sr. Abdon Barretto Filho, no congresso sobre hotelaria, em Foz do Iguaçu, admite-se a respectiva despesa de passagem.

Exclui-se da tributação, nesta parte, o total de Cr\$ 874.168,00, referente às parcelas de Cr\$ 25.795,00; Cr\$ 15.500,00, e Cr\$ 91.300,00, fls. 237; Cr\$ 401.723,00, fls. 49; Cr\$ 41.000,00; Cr\$ 58.300,00; Cr\$ 56.550; Cr\$ 62.000,00, Cr\$ 48.500,00; Cr\$ 19.000,00; Cr\$ 28.900,00; Cr\$ 4.400,00, fls. 243 e verso e Cr\$ 21.200,00, fls. 244-verso.

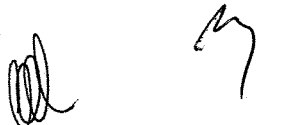
A ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente ao manter a tributação sobre as demais parcelas. A nota fiscal nº 12347, fls. 244 verso, além de não identificar os usuários revela-se desnecessária face aos documentos de fls. 49 e 37. Não se comprovou as viagens do Sr. Fernando Bellé à Montevideo e do Sr. Gabriel Moacyr Teixeira a Porto Alegre, deixou-se também de comprovar a necessidade destas despesas à atividade da empresa, mantendo-se a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 90.000,00 e de Cr\$ 121.000,00. Os documentos juntados pela recorrente não comprovam a estada das pessoas indigitadas naquelas localidades.

3.2 - Exercício de 1986.

O mesmo ocorre com a verba de Cr\$ 12.828.158,00, relativa a viagem do Sr. Gabriel Moacyr Teixeira pelo Nordeste do país.

Nada veio aos autos que comprovasse a necessidade ou que tais despesas foram desembolsadas no interesse das atividades da recorrente.

4 - Despesa de correção monetária - item c - exercício de 1986.



Acórdão nº 101-79.974

O valor autuado é de Cr\$ 4.010.244, fls. 11 e 52, que, entretanto, é indicada como sendo de Cr\$ 4.014.244, em diversas peças do processo.

Aqui também, a recorrente não logrou comprovar a necessidade, a normalidade e a usualidade da despesa para o desenvolvimento de suas operações. Não se comprovou a obrigação contratual para tais pagamentos e nem os mesmos encontram respaldo no disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

A questão foi apreciada com bastante propriedade e serenidade, tanto na informação fiscal, fls. 197/198, quanto na decisão recorrida, fls. 204.

Mantém-se a decisão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, a parcela de Cr\$ 934.168,00 (Cr\$60.000,00 + Cr\$ 874.168,00); no exercício de 1986, a parcela de Cr\$1.402.218,00' (Cr\$ 662.488,00 + Cr\$ 739.730,00); e no exercício de 1988, a parcela de Cz\$ 4.062,51 (Cz\$ 3.558,00 + Cz\$ 504,51).


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

